



PROJETO DE LEI N.º 4.150, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Alterar e incluir dispositivo no Dec-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto à obrigatoriedade de custear tratamento médico em virtude de danos oriundos de assédio moral e sexual comprovados em ação trabalhista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6757/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Incluir o art. 75-A ao Dec-lei, de 1° de maio de 1943, com a seguinte redação:

Art. 75-A Correrão por conta do empregador os custos expendidos com tratamento

médico e psicológico oriundo de danos causados ao empregado, em virtude de assédio moral ou

sexual no âmbito da relação de emprego, comprovados em ação trabalhista transitada em julgado.

§1º Considera assédio sexual, para os fins deste artigo a abordagem, Constranger alguém

com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da

sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego,

cargo ou função. (art.216-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.224, de 15

de maio de 1991).

§ 2º Considera-se assédio moral, para os fins deste artigo toda e qualquerabusiva (gesto,

palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que fira a dignidade e a integridade física

ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

§ 35 Deverá constar expressamente de dispositivo sentencial a obrigação a que se refere o

caput deste artigo.

Art. 75-B. Em não sendo cumprida voluntariamente a obrigação do empregador, a parte

interessada poderá requerer sua execução nos próprios autos da reclamação trabalhista,

instruindo o petitório com laudos médicos atualizados, orçamento do valor exato ou aproximado

do tratamento, expedido por profissional habilitado, bem como estimativa de sua duração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Trabalho e Emprego, em seu portal eletrônico¹, define os institutos de

assédio sexual e assédio moral. A despeito das definições institucionais, ambas as práticas são

deveras prejudiciais à saúde mental e física do trabalhador e, nas formas mais comuns

caracterizam-se pelas seguintes práticas: intrusões confusas e imprecisas ao trabalhador; tentativa

de dificultar seu trabalho; atribuição de erros imaginários ao trabalhador; exigência, sem

http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3CB9D387013CFE571F747A6E/CARTILHAASSEDIOMORAL

ESEXUAL%20web.pdf, acesso em 27/9/2015, as 15:20

necessidade, de trabalhos supostamente urgentes; designação de tarefas visando sobrecarregar o

trabalhador; ignorar a presença do trabalhador no seu local de trabalho, não cumprimentá-lo ou,

ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente; fazer críticas ou

brincadeiras de mau gosto ao trabalhador em público; impor horários injustificados e prejudiciais

ao labor; retirar-lhe, injustificadamente, os instrumentos de trabalho; agressão física ou verbal,

quando estão sozinhos, assediador e vítima; imposição de revista claramente vexatória; restrição

ao uso de sanitários; ameaças; insultos; isolamento.2

No caso do assédio sexual, tal conduta é crime tipificado em legislação penal, enquanto o

assédio moral não é considerado crime, mas ato ilícito civil, cuja previsão está no Código Civil

Brasileiro, nos arts. 186 e art. 927. Apesar do direito do trabalho proteger os empregados que

sofrem assédio moral e sexual e da possibilidade de tais condutas serem penalizadas com

reparação civil e penal, conforme o caso, as consequências à saúde do trabalhador, por vezes

irreversíveis e os custos com tratamento - também altíssimos - inviabilizam a recuperação do

obreiro, dantes saudável, para que este volte ao mercado de trabalho.

Por outro lado, o reflexo positivo do presente projeto é perante o fundo

previdenciário estatal. Senão, vejamos: ao longo dos últimos dez anos - desde a entrada em vigor

da Emenda 45, que definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de

reparação civil oriundas de relação de emprego - o número de trabalhadores que requerem

anualmente aposentadoria por invalidez oriunda de doenças como depressão, burn out, entre

outras, é enorme.

Isto porque, sem condições de custear tratamento de reabilitação para o retorno

satisfatório ao mercado de trabalho, alternativa lhes resta se não a de aposentar-se

prematuramente, o que provoca também milhares de ações propostas junto ao Judiciário Federal,

eis que pela via administrativa muito dificilmente conseguem o benefício.

Como o critério para a concessão da aposentadoria é a incapacidade permanente

para o trabalho, liminares e sentenças são prolatadas neste sentido, quando um tratamento

adequado, custeado por quem lhe deu causa, teria um caráter educativo para coibir novas práticas

lesivas ao trabalhador e, ao mesmo tempo, reabilitaria a mão de obra que sofre com tal mazela.

Nessa esteira, para evitar o locupletamento, ou seja, enriquecimento ilícito de uma parte

em relação à outra, notadamente do empregado perante o empregador, o presente projeto define

que referida obrigação de fazer somente será devida em caso de comprovado dano, cujo nexo

causal seja a relação de trabalho e ainda, que a parte interessada junte aos autos no qual houve a

_

²BARRETO, M. Uma jornada de humilhações. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000. Disponível en http://www.assediomoral.org/spip.php?article1>. Acesso em 28/9/2015, às 17:25.

condenação todo o instrumento probatório do estado de saúde, prognóstico de tratamento e custos estimados ou reais.

O caráter educativo da medida é clarividente na medida em que as empresas, penalizadas por atos próprios ou de seus prepostos (art. 932 CCB) tomarão as medidas necessárias para prevenir e coibir tais condutas.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015

Dep. Augusto Carvalho Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° Os arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art.5°	

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)
"Art.36
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.
IV - (Revogado)" (NR)
"Art.52
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
"Art.92
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1° O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93		
A11.73	 	

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

П	[

- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvêlos ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;
- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do

tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado,

por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta

do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada

ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de

igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do

inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e

fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei

limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à

informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão

pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de

seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá

ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e

cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e

jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se

metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal

pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias

coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em

que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à

efetiva demanda judicial e à respectiva população;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)
"Art.95
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)
"Art.98
§ 1º (antigo parágrafo único)
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)
"Art.99
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de

vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102
I
h) (Revogada)
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
III-
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)				
"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:				
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;				
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;				
§ 4° (Revogado)." (NR)				
"Art.104				
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:				
"Art.105				
I				
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;				

III
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:
I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)
"Art.107
§ 1º (antigo parágrafo único)
§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)
"Art.109

$V\text{-}A$ - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o \S 5° deste artigo;
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)
"Art.111
§ 1° (Revogado).
§ 2° (Revogado).
§ 3º (Revogado)." (NR) "Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)
"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista,

ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da

relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos

empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195,

I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1°.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à

arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio

coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o

conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho,

bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do

interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio

coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo,

sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados

pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos

de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade

profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez

anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e

merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos

a realização de audiencias e demais funções de atividade jurisdicional, nos

limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos

públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar

descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o

pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

(NR)

"Art.125.....

.....

§ 3° A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a

Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de

direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio

Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o

efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos

Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra

atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a

vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do

posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar,

singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações

judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça,

sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes

militares.

§ 6° O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente,

constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do

jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de

audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites

territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)
"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.
" (NR)
"Art.127
§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º
§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)
"Art.128
§5°
I
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante
decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II
e) exercer atividade político-partidária;
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de
pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
8 6º Anliga sa aos membros de Ministéria Dública e disposta no est. 05
§ 6° Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95 parágrafo único, V." (NR)
"Art.129
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por
integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações a ordem de classificação.
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.
§ 5° A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)
"Art.134
§1°(antigo parágrafo único)
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro

ao disposto no art. 99, § 2°." (NR)

dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°." (NR)

Art. A, 103-B, 111-A	2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103- à e 130-A:
D	DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
O P 180 da Constitui	RESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
DEC	CRETA:
acompanha, com Pará	1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei as alterações por ela introduzidas na legislação vigente. grafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de a como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.
Art.	2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.
Rio	de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122° da Independência e 55° da República.
	TÚLIO VARGAS. tandre Marcondes Filho.
	TÍTULO II
	DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO

(Vide art. 7°, IV da Constituição Federal de 1988)

Seção I Do Conceito

Art. /6. Salario minimo e a contraprestação minima devida e paga diretamente
pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por
dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas
necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art
180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009) LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Institui o Código Civil. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE GERAL LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art	t. 933. As pessoas	indicadas nos inci	sos I a V do arti	go antecedente, a	ainda que
não haja culpa	de sua parte, respo	nderão pelos atos	praticados pelos	terceiros ali refer	ridos.
•••••		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

FIM DO DOCUMENTO